



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 19 de junho de 2026.

Ementa: APL 049/2026 – Anteprojeto de Lei – Criação do Cadastro Único de Violência Doméstica – CAVID – Política pública municipal – Proteção de dados pessoais sensíveis – LGPD – Lei Maria da Penha – Matéria de interesse local e competência suplementar – Iniciativa parlamentar sob a forma de anteprojeto – Indicação qualificada ao Poder Executivo – Possibilidade de tramitação – Necessidade de ajustes técnicos em eventual conversão em Projeto de Lei pelo Executivo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto de Lei nº 049/2026, de autoria parlamentar, que “cria o Cadastro Único de Violência Doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

A proposição tem por objetivo instituir, no âmbito municipal, instrumento de registro e integração de informações relativas às vítimas de violência doméstica, com a finalidade de subsidiar políticas públicas de prevenção, proteção e atendimento integral. O texto prevê que o CAVID consistirá na integração e sistematização das informações já existentes nos órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais que atuem no atendimento, prevenção ou enfrentamento à violência doméstica, na forma da regulamentação.

O anteprojeto também estabelece que o cadastro terá caráter sigiloso, sendo utilizado exclusivamente para formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas e para encaminhamento das vítimas à rede de proteção. Ainda, prevê a observância da legislação sobre sigilo profissional, proteção de dados pessoais e direitos das vítimas, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Maria da Penha.





É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da natureza jurídica do Anteprojeto de Lei no Regimento Interno

Inicialmente, deve-se registrar que a proposição foi apresentada sob a forma de Anteprojeto de Lei, e não como Projeto de Lei ordinário diretamente submetido à sanção do Chefe do Poder Executivo.

Esse ponto é juridicamente relevante, pois, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei possui natureza própria, sendo definido como uma indicação aprimorada, um projeto básico, sujeito a adequações, elaborado pelos Vereadores, com o objetivo de possibilitar a elaboração futura de projetos de lei. O mesmo dispositivo estabelece que, após eventual aprovação pela Câmara, a transformação do anteprojeto em projeto de lei dependerá da discricionariedade do Poder Executivo, que poderá aprimorá-lo.

Assim, o APL não deve ser examinado com o mesmo rigor de um projeto de lei parlamentar que, por si só, pretenda criar obrigação imediata ao Executivo. O anteprojeto funciona como instrumento político-legislativo de sugestão qualificada, encaminhado ao Executivo para avaliação de conveniência, oportunidade, viabilidade administrativa, proteção de dados, estrutura operacional e eventual impacto financeiro.

Desse modo, eventual conteúdo que, se apresentado diretamente como projeto de lei parlamentar, poderia suscitar discussão sobre vício de iniciativa ou ingerência administrativa, pode ser juridicamente admitido na forma de Anteprojeto de Lei, desde que fique preservada a discricionariedade do Poder Executivo quanto à sua conversão em projeto formal.

2.2. Da competência legislativa municipal





A matéria tratada no APL insere-se, em tese, no campo de interesse local, assistência social, saúde pública, proteção da família, proteção da mulher e enfrentamento à violência doméstica.

Embora a violência doméstica possua disciplina nacional, especialmente pela Lei Federal nº 11.340/2006, sua prevenção, identificação, acompanhamento e atendimento geram efeitos concretos no território municipal, especialmente sobre os serviços de saúde, assistência social, educação e demais equipamentos públicos locais.

O próprio anteprojeto parte dessa lógica ao afirmar que o CAVID serviria como instrumento de gestão e planejamento, permitindo a identificação integrada de casos, o apoio ao planejamento e monitoramento de políticas públicas, o encaminhamento das vítimas aos serviços existentes e a articulação intersetorial entre saúde, assistência social, educação e segurança pública.

Portanto, sob o aspecto material, o tema é compatível com a atuação municipal, especialmente por se relacionar à formulação e ao aperfeiçoamento de políticas públicas locais de prevenção e enfrentamento à violência doméstica.

A competência municipal, contudo, deve ser compreendida dentro dos limites da atuação local. O Município pode organizar e aperfeiçoar sua rede de atendimento e seus instrumentos de gestão, mas não pode, por lei municipal, impor obrigações a órgãos estaduais ou federais, alterar competências de segurança pública estadual, disciplinar matéria penal ou processual, nem criar deveres administrativos fora de sua esfera de atribuição.

No caso, por se tratar de APL, a proposição apresenta sugestão de política pública ao Executivo, sem produzir, desde logo, obrigação normativa definitiva.

2.3. Da iniciativa e da separação entre os Poderes

Embora a matéria tenha pertinência com o interesse municipal, o conteúdo do APL envolve pontos sensíveis sob a ótica da separação entre os Poderes.

O texto propõe a criação de cadastro municipal, integração de informações entre serviços públicos, procedimentos de coleta, tratamento, armazenamento, segurança e





compartilhamento de dados, definição de perfis de acesso, mecanismos de proteção de dados pessoais e formas de articulação entre políticas públicas e serviços envolvidos.

Caso a matéria fosse apresentada diretamente como Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, haveria risco jurídico relevante, pois a proposição poderia ser interpretada como interferência na organização e execução administrativa do Poder Executivo, além de sugerir atribuições concretas a órgãos municipais.

Esse risco é ainda mais evidente porque a proposição lida com dados pessoais sensíveis de vítimas de violência doméstica, exigindo definição técnica de fluxo, segurança da informação, autorização de acesso, responsabilidade pelo tratamento de dados, integração entre sistemas e eventual compartilhamento institucional.

Por isso, a forma de Anteprojeto de Lei mostra-se adequada, porque preserva a competência do Legislativo para sugerir a política pública, ao mesmo tempo em que respeita a competência do Executivo para avaliar sua implementação, adequar o texto à estrutura administrativa existente, definir o órgão responsável, aferir riscos jurídicos e operacionais e, se entender conveniente, encaminhar projeto de lei próprio.

Assim, não se recomenda que o texto tramite como Projeto de Lei parlamentar ordinário, salvo se forem realizadas adequações substanciais para retirar comandos executivos, obrigações administrativas e imposições diretas à Administração. Na forma de APL, contudo, a tramitação é juridicamente possível.

2.4. Do mérito jurídico da proposição

No mérito, a finalidade da proposta é legítima e relevante.

O enfrentamento à violência doméstica exige atuação integrada entre os serviços públicos, especialmente porque as situações de violência, muitas vezes, chegam de forma fragmentada à rede de saúde, assistência social, educação, segurança pública e proteção jurídica.

A criação de instrumento de integração e sistematização de informações pode auxiliar o Poder Público na identificação de padrões, no planejamento de ações preventivas, no





encaminhamento das vítimas aos serviços adequados e na avaliação das políticas públicas existentes.

O anteprojeto também demonstra preocupação com a proteção dos dados das vítimas, ao prever o caráter sigiloso do CAVID e a vedação à divulgação de dados pessoais que permitam a identificação das vítimas, salvo nas hipóteses autorizadas em lei. Essa cautela é essencial, porque os dados envolvidos podem revelar informações sobre intimidade, saúde, endereço, condição familiar, integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das vítimas.

Contudo, justamente pela sensibilidade da matéria, a eventual conversão do APL em Projeto de Lei deverá ser precedida de análise técnica pelo Poder Executivo, especialmente quanto à compatibilidade com a LGPD, aos fluxos de atendimento já existentes, aos sistemas eventualmente utilizados pelo Município, aos riscos de exposição indevida das vítimas e à possibilidade jurídica de compartilhamento de informações com outros órgãos e entes federativos.

Também deve ser preservada a competência de cada órgão envolvido. A cooperação com serviços estaduais ou federais, quando necessária, deve ocorrer por meio dos instrumentos próprios, respeitados os limites legais de compartilhamento de dados e a autonomia de cada ente.

2.5. Dos aspectos orçamentários, administrativos e de proteção de dados

O APL contém previsão genérica de que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Para fins de tramitação como Anteprojeto de Lei, essa previsão não impede o prosseguimento, pois a proposição atua como sugestão qualificada ao Poder Executivo.

Contudo, a implementação efetiva do CAVID poderá demandar providências administrativas e técnicas, como definição de órgão gestor, capacitação de servidores, adoção





de ferramentas tecnológicas, protocolos de segurança da informação, controles de acesso, termos de cooperação, adequação de sistemas e estruturação de fluxo de atendimento.

Por isso, caso o Executivo tenha interesse em converter o APL em Projeto de Lei, deverá avaliar previamente a viabilidade administrativa, financeira e tecnológica da medida, bem como a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com os instrumentos de planejamento municipal e com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Também se recomenda que eventual projeto formal seja acompanhado de análise específica sobre proteção de dados pessoais sensíveis, especialmente porque o cadastro proposto envolve vítimas de violência doméstica, grupo que demanda proteção reforçada, sigilo e controle rigoroso de acesso.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

Embora juridicamente possível a tramitação do Anteprojeto de Lei, recomenda-se, por cautela técnica, que a conclusão do parecer ressalve expressamente que a eventual implementação do CAVID dependerá de análise discricionária do Poder Executivo, especialmente quanto à conveniência administrativa, capacidade operacional, segurança da informação, proteção de dados pessoais sensíveis, possibilidade de integração com outros órgãos e disponibilidade orçamentária.

Também se recomenda que, se houver conversão do APL em Projeto de Lei pelo Executivo, sejam providenciadas análise técnica da política pública, avaliação dos fluxos de atendimento existentes, exame de conformidade com a LGPD, definição do órgão responsável pelo tratamento dos dados, regras de acesso restrito, mecanismos de segurança e, se houver criação ou expansão de despesa, a respectiva instrução orçamentária e financeira.

Além disso, sugere-se avaliar, em eventual texto definitivo, a substituição de expressões que possam gerar obrigação automática de integração com órgãos federais ou estaduais por redação que condicione essa integração à cooperação institucional e aos limites legais de compartilhamento de dados.





IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica de tramitação do Anteprojeto de Lei nº 049/2026, considerando sua natureza de indicação aprimorada, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

A matéria possui pertinência com o interesse local, com a proteção das vítimas de violência doméstica, com a assistência social, com a saúde pública e com a articulação da rede municipal de atendimento, sendo juridicamente legítima enquanto sugestão qualificada ao Poder Executivo.

Ressalva-se, contudo, que o conteúdo do APL envolve criação de cadastro público, integração e tratamento de dados pessoais sensíveis, definição de fluxos administrativos, articulação entre serviços públicos e possível repercussão administrativa e financeira, razão pela qual sua eventual conversão em Projeto de Lei deverá depender de iniciativa, análise técnica e juízo discricionário do Poder Executivo.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do APL, com as recomendações acima expostas, especialmente quanto à necessidade de posterior análise pelo Executivo, com atenção à LGPD, à segurança da informação, à competência dos órgãos envolvidos e à viabilidade administrativa e orçamentária da medida.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

